



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14074.720113/2019-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente EVA DE FATIMA DA SERRA BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE/PROFISSIONAL.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly .

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.745 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14074.720113/2019-94

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 52 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 13ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 35 e ss) que julgou improcedente a impugnação, em razão de:

1) omissão de rendimentos da Goiás Previdência de R\$ 53.179,76 pela não apresentação de laudo médico oficial.

2) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 418,82 (parcela de décimo terceiro salário) sobre rendimentos considerados isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou moléstia profissional pela não apresentação de laudo médico oficial..

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 18/22, relativa ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, que ajustou o saldo de imposto a restituir ou a pagar para zero.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos da Goiás Previdência de R\$ 53.179,76 pela não apresentação de laudo médico oficial.

- compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 418,82 (parcela de décimo terceiro salário) sobre rendimentos considerados isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou moléstia profissional pela não apresentação de laudo médico oficial.

Cientificada da Notificação de Lançamento, em 22/11/2019, fl. 23, apresentou a interessada a defesa, de fls.03/04, em 19/12/2019, afirmando que:

O valor apurado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia profissional.

O laudo pericial foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, CNPJ nº 05.593.119/0001-39, conhecido como Materno Caldas Novas.

A moléstia síndrome do carpo é do trabalho desenvolvido pela contribuinte, enquadrado no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Quanto à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos declarados como isentos, apresenta a contribuinte os mesmos argumentos acima.

Por fim, requer a interessada prioridade de julgamento em face do art. 69-A, inciso II, da Lei 9.784/99.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão com dispensa de ementas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 13/11/2020 (cientificação por edital a fls. 44), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 11/09/2020 (fls. 52 e ss).

O Recorrente assinala que, após a cientificação do R. Acórdão, passou por nova avaliação médica, trazendo aos autos laudo declaratório de ser portador de moléstia profissional.

Juntou Laudo Pericial (fls. 54); procuração e documento (fls. 55/56)

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Vejamos a descrição inserta na notificação de lançamento (fls. 19):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 53.179,76, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Intimado e Reintimado, a contribuinte não apresentou LAUDO MEDICO OFICIAL.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
11.991.625/0001-89 - GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV (ATIVA)						
251.588.961-20	53.179,76	0,00	53.179,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL	53.179,76	0,00	53.179,76	0,00	0,00	0,00

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 418,82, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
11.991.625/0001-89 - GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV (ATIVA)							
251.588.961-20	4.717,49	418,82	5.136,31	4.717,49	0,00	4.717,49	418,82
TOTAL	4.717,49	418,82	5.136,31	4.717,49	0,00	4.717,49	418,82

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, ao fundamento que (fls. 37):

A isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em razão de moléstia grave e moléstia profissional tem fulcro na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo reproduzido:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no artigo 30:

*Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.*

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

(...)

De acordo com o disposto acima, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Quanto à natureza dos rendimentos recebidos pela interessada, trata-se de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão pagos por previdência pública, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, enviada pela Goiás Previdência – GOIASSPREV.

Nome constante na Dirf: EVA DE FATIMA DA SERRA BRITO

Dados do declarante:

CNPJ: 11.991.625/0001-89

Nome constante no cadastro: GOIAS PREVIDENCIA - GOIASSPREV

Nome constante na Dirf: GOIAS PREVIDENCIA-GOIASSPREV

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2014

Data de entrega: 25/09/2018 - 18:11h

Tipo: Retificadora

Situação: Aceita

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência

Quanto à comprovação da moléstia grave ou profissional, a interessada apresentou o laudo, de fl. 05, que indica ser a contribuinte portadora de síndrome de túnel do carpo punho, desde 06/2012, no entanto não esclarece o médico responsável se trata-se de moléstia profissional. Não pode a autoridade administrativa considerar como tal, se o médico assim não indicou de forma clara e precisa.

Dessa forma, por não comprovado ser a doença decorrente de moléstia profissional, prevista na legislação acima transcrita, não há como considerar isentos os rendimentos apurados.

Quanto ao IRRF não acatado, este incidiu sobre décimo terceiro salário, que se distingue dos demais rendimentos, por ser tributado exclusivamente na fonte, conforme preceitua o art. 638 do RIR/99. Ou seja, o décimo salário não é passível de ajuste na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Consequentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Apenas quando se trata de rendimentos considerados isentos e houve a retenção do imposto sobre o décimo terceiro, este valor é considerado no cálculo da DIRPF, o que não é o caso aqui presente.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento fiscal.

Inicialmente insta considerar o conhecimento do laudo trazido em sede recursal, com aplicação da alínea “c”, do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, na medida em que claramente destina-se a contrapor fatos ou razões do R. Acórdão Recorrido.

A fls. 24 e ss, foi juntada a DAA 2014/2015 onde consta a declaração dos rendimentos auferidos, ensejadora da constituição do crédito tributário.

A fls. 54 e ss, foi acostado laudo pericial emitido pelo médico Cesar A Bueno Segundo (desprovido de indicação de ser serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios), declaratório de que o Recorrente é portador de síndrome do túnel do carpo em ambos os punhos, doença profissional, desde junho/2012.

Feita consulta pública ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da RFB, obtem-se a informação de que o centro médico tratar-se do Fundo Municipal de Saúde

Pois bem.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo consta da Decisão de Piso, o primeiro requisito à isenção encontra-se comprovado.

O laudo pericial acostado com o recurso comprova tratar-se de moléstia profissional, emitida por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada determinação legal, destacada no Acórdão Recorrido.

Lei 9250/95

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Assim, preenchido o requisito legal inserto no ar. 30, da Lei 9250/95, cumpre exonerar o crédito tributário constituído.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly